

LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
CURSO DE GRADUAÇÃO EM PSICOLOGIA

AMANDA CAROLINE ALVES DE MOURA
CAROLINE OLIVEIRA DA SILVA

**IMPLANTANDO PRÁTICAS DE PSICOLOGIA JURÍDICA NO NÚCLEO DE
PRÁTICA JURÍDICA DJALMA MARINHO DO UNI-RN**

NATAL/RN
2017

AMANDA CAROLINE ALVES DE MOURA
CAROLINE OLIVEIRA DA SILVA

**IMPLANTANDO PRÁTICAS DE PSICOLOGIA JURÍDICA NO NÚCLEO DE
PRÁTICA JURÍDICA DJALMA MARINHO DO UNI-RN**

Relatório de Estágio apresentado como
requisito avaliativo parcial da disciplina de
Estágio Profissionalizante em Psicologia
do Curso de Psicologia da UNI -RN

Supervisor Acadêmico:

Me. Maria Fernanda Cardoso Santos
CRP 17/065

Supervisor de Campo:

Alessandra Silva de Oliveira Martins
CRP 17/2968

NATAL/RN

2017

RESUMO

Atualmente a psicologia jurídica, área relativamente nova e ainda em expansão, vem ampliando seus campos de atuação ao efetuar novas pesquisas e descobertas, fazendo muitas vezes conexão com o direito. Quando se compreende que os fenômenos psicológicos estão inseridos nos conflitos jurídicos, é possível perceber a utilidade e a necessidade de uma assistência psicológica em locais que prestam serviços de assistência jurídica à comunidade. No presente trabalho, abordaremos a atuação do psicólogo jurídico nas questões de família visto que discorreremos sobre o projeto de intervenção da implantação de práticas de psicologia jurídica no Núcleo de Práticas Jurídicas Djalma Marinho do Centro Universitário do Rio Grande do Norte e esse núcleo presta serviços apenas na área do direito civil. Refletimos, também, sobre importância da inserção dos profissionais da psicologia nesses contextos, atuando de forma multiprofissional e estabelecendo elos com o Direito e o Serviço Social em prol de um acompanhamento mais completo do sujeito que chega em busca de assistência.

Palavra-chave: Psicologia jurídica. Direito civil. Família. Implantação de serviços.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	7
2.1 PROBLEMATIZAÇÃO DO CAMPO DE ESTÁGIO	7
2.1.1 Histórico das legislações referentes à família	7
2.1.2 Atuação do psicólogo jurídico no Brasil.....	13
2.2 ANÁLISE DIAGNÓSTICA DO CAMPO DE ESTÁGIO	16
2.3 ATIVIDADES PROPOSTAS, OBJETIVOS E METODOLOGIAS	17
3 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS.....	19
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES	21
REFERÊNCIAS.....	22

1 INTRODUÇÃO

A atuação dos psicólogos brasileiros no campo jurídico remeteu seu início ao reconhecimento da profissão, fato que ocorreu em 1962 pela lei 4.119 e veio propiciar a introdução destes profissionais nas instituições jurídicas. A princípio, a conformidade de profissionais da Psicologia com o sistema judiciário se deu por meio da perícia (que se encontrava inserida em todas as instituições judiciárias antigas e que era de domínio dos médicos). Brandão (2016) diz que a entrada da psiquiatria na cena jurídica aconteceu a partir dos séculos XVIII e XIX com o objetivo de oferecer maior objetividade e reduzir as dúvidas relacionadas à “extração da verdade” solicitada pelo Direito para apoiar uma decisão considerada mais justa.

Ao psicólogo era atribuído uma prática voltada a realização de exames e avaliações, buscando respostas e identificações a partir de diagnósticos. Essa época marcada pelo início do uso de testes psicológicos, fez com que o psicólogo fosse visto como um “testólogo”, a partir disso, foi deixado de lado o enfoque médico para incluir aspectos psicológicos.

No campo acadêmico, um nome de referência é Eliezer Schneider, um dos pioneiros da Psicologia no Brasil, que foi formado pela Faculdade de Direito da Universidade do Brasil em 1939, mas nunca desempenhou a profissão. Após a regulamentação de 1962, ele atuou como professor dos diversos cursos de Psicologia que foram criados, tanto no curso de Psicologia ofertado pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro como no curso ofertado pela Universidade Federal do mesmo estado, sempre se propondo a incluir a disciplina de Psicologia Jurídica no currículo desses cursos. Em 1971 assumiu o cargo de diretor do Instituto de Psicologia e Comunicação Social e em 1986, na mesma universidade, deu início a primeira turma do Curso de Especialização em Psicologia Jurídica.

Atualmente, a psicologia jurídica, área relativamente nova e ainda em expansão, vem ampliando seus campos de atuação ao efetuar novas pesquisas e descobertas, fazendo muitas vezes conexão com o direito e atuando em conjunto na elaboração e execução de políticas que visem a efetivação dos direitos e deveres dos cidadãos, no cumprimento dos direitos humanos, no combate à violência, nos casos de orientação familiar, nos casos de situações processuais de separação,

guarda compartilhada, interdição, reformulação e revisão de leis, dentre outros. Para esse estudo, abordaremos apenas a atuação do Psicólogo Jurídico nas questões de família, visto que discorreremos sobre a implantação de práticas de psicologia jurídica no Núcleo de Práticas Jurídicas Djalma Marinho do Centro Universitário do Rio Grande do Norte e esse núcleo presta serviços apenas na área do Direito Civil.

O enfoque aqui, além de discorrer sobre toda a implantação do serviço, suas demandas e desafios, também visa reiterar a importância da inserção dos profissionais da psicologia nesses contextos, atuando de forma multiprofissional e estabelecendo elos com o Direito e o Serviço Social. Os profissionais do Direito e do Serviço Social só têm a ganhar com a contribuição da perspectiva psicológica a maior compreensão do ser humano, seja no âmbito social ou judiciário, visto que o foco da nossa atuação se baseia na questão das relações subjetivas. Quando se compreende que os fenômenos psicológicos estão inseridos nos conflitos jurídicos, é possível perceber a utilidade e a necessidade de uma assistência psicológica em locais que prestam serviços de assistência jurídica à comunidade.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 PROBLEMATIZAÇÃO DO CAMPO DE ESTÁGIO

2.1.1 Histórico das legislações referentes à família

A família, nosso primeiro núcleo social e grupo de referência, é também o local onde a nossa vida psíquica se estrutura. O modo como cada sujeito vê e vive o mundo ao seu redor foi de certa forma prescrito, inicialmente, pelos valores, condutas e estratificações sociais do seu grupo familiar. Conhecer as leis que abarcam o Direito de família nos dá a perspectiva histórica e cultural da construção dos papéis nas dinâmicas familiares, além de contribuir concretamente na atuação profissional do psicólogo, pois, compreendendo o processo judicial que a família enfrenta, ele pode ampliar e aperfeiçoar suas intervenções.

Do Código Civil de 1916 ao Estatuto da Mulher houve mudanças significativas quanto aos papéis familiares e a questão da guarda. No Brasil Império, a família era regulada pelo Código Civil Português (inspirado no Código das Ordenações das Filipinas de 1603), que código não se adequava à realidade brasileira pois se aplicava apenas aos casamentos católicos. Sendo assim, as pessoas das demais religiões que se consideravam casadas não tinham suas uniões reconhecidas pelo Estado. Ruy Barbosa a partir do Decreto 181 de 1890, declara válido o casamento realizado perante as autoridades civis. Nesta época em que não havia registro civil, as certidões de batismo e de casamento eram os únicos documentos válidos, e para obtê-los era necessário ser efetivo na participação dos rituais católicos, não participar desses rituais significava a não existência civil. O casamento era utilizado pela igreja para o controle da sociedade, a partir do momento em que os casamentos marginalizados, mistos entre católicos, acatólicos, protestantes e imigrantes passaram a ser válidos, os direitos relacionados à família se estendiam a maior parte da população, gerando uma maior aprovação social em conformidade com a moral da época.

A família era a união legalmente realizada a partir do casamento (Código Civil de 1916). A partir dele eram legitimadas as alianças que regulavam trocas

exogâmicas e transmissão dos bens familiares. A legislação claramente repudiava o concubinato, não o proibia, mas negava direitos àqueles que estavam ligados aos casais unidos nesta condição: nem mesmo os filhos gerados na relação extramatrimonial obtinham reconhecimento jurídico. A família assumia e ainda assume o papel de núcleo fundamental da sociedade. Nesta época, a intervenção social era de cunho higienista, que buscavam preservar a ordem social, lutando contra a doença e os comportamentos desviantes. A família no formato nuclear proporcionava um maior controle social, sendo assim uma ferramenta para a consolidação da unidade política. O pátrio poder constituía na família uma figura de responsabilidade e poder atribuída ao pai, que alimentava a manutenção dos padrões comportamentais e funções sociais.

Para ser legalmente reconhecida, a família era organizada de modo hierárquico e o homem era o chefe da sociedade conjugal, da administração dos bens comuns do casal (incluindo os particulares da mulher) e também era dado a ele o poder legal sobre os filhos. Ao homem cabia suprir a manutenção familiar, já a mulher deveria zelar pela direção moral. Apenas na falta ou impedimento do pai é que a mãe assumia a função de exercer o pátrio poder (art. 380) sendo os filhos submetidos até a maioridade (art.379).

Percebe-se que o “bem” tutelado na legislação de 1916 era sobretudo a instituição do casamento. Por exemplo, a separação conjugal, no Código de 1916, era caracterizada apenas pela separação de corpos por justa causa (desquite). Era uma separação que não desfazia o vínculo matrimonial. A questão moral e a intenção de combater os desvios morais se pode observar, por exemplo, na concepção de que, em cada separação deveria ser definido quem seria o culpado da mesma. Essa era a chamada “falta conjugal”, que poderia ser de um dos cônjuges ou de ambos. Com o desquite, o julgado inocente tinha direito a guarda dos filhos e ao culpado era assegurado o direito de visita. Caso ambos fossem culpados, a mãe ficava com as filhas menores e os filhos até seis anos, depois dessa idade os filhos homens passavam a morar com os pais. Ao detentor da guarda cabia o pátrio poder em toda sua extensão. Podemos ver como nesse momento não há a preocupação do legislador em assegurar o convívio entre os filhos e os genitores, mas sim com a preservação da instituição do casamento, de forma que no horizonte da separação ficaria o afastamento em relação aos filhos para aquele que decidisse desligar-se da

relação conjugal (o “culpado”). Dessa forma, a distância em relação aos filhos figura como uma “punição” ao cônjuge que “desrespeita” a instituição do casamento e o “melhor interesse” dos filhos não aparece como o principal critério para a definição do regime de guarda.

Posteriormente, o período entre 1946 a 1964 foi caracterizado pela democracia, surgiu a lei de reconhecimento de filhos ilegítimos (lei 883/49) que permitia a qualquer um dos cônjuges o reconhecimento de filho havido fora do casamento, e ao filho era dada a possibilidade de ação para buscar seu reconhecimento, e o “Estatuto da Mulher Casada” de 1962, que revogou a incapacidade da mulher casada. Com o surgimento do Estatuto da Mulher Casada, o marido deixou de ser o chefe absoluto da sociedade conjugal. Além de poder tornar-se economicamente ativa sem necessitar da autorização do marido, a mulher passa a ter também direito sobre os seus filhos, compartilhando do pátrio poder e podendo requisitar a guarda em caso de separação. Além disso outros movimentos e fenômenos interferiram no arranjo familiar, dentre eles o movimento feminista; a entrada da mulher no mercado de trabalho; a pílula anticoncepcional; a liberação sexual; mudanças econômicas, dentre outras. Tudo isso mudou as dinâmicas familiares, pois a nova lei civil declara iguais os direitos e deveres do homem e da mulher no comando da sociedade conjugal, desaparecendo, assim, o “pátrio poder”, ou seja, a figura do homem como o chefe da família, surgindo o “poder família”, que indica a ação simultânea e igual dos pais na criação, educação, guarda, representação e assistência dos filhos.

Em 1977, é promulgada a Lei 6515, a Lei do divórcio, que regulamenta adissolução do casamento, nesta lei foi abolido o termo “desquite” e dado o direito a apenas um divórcio por cidadão. O art. 15 regula a guarda dos filhos, atribuída a apenas um dos genitores, sendo direito do outro genitor visitar e ter a companhia do filho, assim como acompanhar sua manutenção e educação, de acordo com a determinação do Juiz. Se a separação for causada por um dos cônjuges, a guarda dos filhos fica com o cônjuge “inocente” (art. 10). Se ambos são culpados, a mulher fica com as filhas menores e os filhos até os 6 anos. Depois dessa idade os meninos ficam com o pai. Sobre os alimentos, a lei dizia que a obrigação é comum dos cônjuges para a manutenção dos filhos, e não havia discriminação do sexo responsável pela pensão, sendo a pensão fornecida conforme necessidade e

possibilidade. Ou seja, se mantém a noção de falta conjugal (marido e mulher) e passa-se a adotar uma noção de parentalidade (pai e mãe). Parentalidade é a capacidade psicológica de exercer a função parental, ou seja, ter a competência de ser pai ou mãe suficientemente bons para seus filhos. A parentalidade continua após a separação, porque por mais que existam ex-maridos e ex-esposas, jamais existirá ex-pai e ex-mãe, pois o vínculo parental é para sempre. A parentalidade implica uma série de responsabilidades essenciais para com os filhos e precisa ser remodelada e adequada no contexto da separação conjugal, porque, enquanto pais, o ex-casal precisa compartilhar a tarefa de educar os filhos, abrindo espaço para a coparentalidade. Coparentalidade é uma interação de papéis que se relacionam com o cuidado total da criança e que precisa envolver responsabilidade conjunta dos pais pelo bem-estar da mesma. Para que as modificações decorrentes do contexto da separação conjugal ocorram de uma forma menos dolorosa para os envolvidos.

A Constituição Federal de 1988 introduziu grandes mudanças nos direitos e deveres familiares pois ela prioriza a pessoa humana e sua dignidade. O concubinato agora tem proteção do Estado, sendo chamado de união estável (art.220 §3º), o casamento deixa de ser a única forma de constituição da família, e este conceito muda e se adapta conforme a diversidade de uniões. Além disso é aceito o conceito de família monoparental (art.226 §3º e §4º). A lei da paternidade (8560) de 1992, abriga a igualdade de direitos entre todos os filhos, concebidos e nascidos no casamento ou fora dele, em relações estáveis ou eventuais. A partir destas mudanças, o psicólogo e os operadores do direito passam a levar em consideração a diferença entre conjugalidade e parentalidade. A conjugalidade caracteriza-se atualmente por uma substancial aceitação das escolhas e da autonomia dos indivíduos, bem como pela renúncia à exigência e ao cumprimento coercitivo dos direitos e deveres entre os cônjuges. Por outro lado, na parentalidade, distingue-se pela ampliação, cada vez maior, das intervenções jurídicas nas relações de filiação, com vistas à proteção dos menores.

Em relação aos Direitos da Criança e do Adolescente, temos a Convenção Internacional de Direitos da Criança que acontece na mesma época, em 1989, e que foi validada no Brasil pelo Congresso Nacional em 1990, ano em que a legislação nacional foi alterada conforme esta Convenção, com a publicação do Estatuto da

Criança e do Adolescente. O Estatuto se baseia na doutrina da proteção integral, considerando a criança o adolescente como sujeitos de direitos fundamentais à pessoa humana. O Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) indica o direito que a criança e o adolescente têm de serem criados e educados no seio de sua família (art. 19) e estabelece os deveres dos pais em relação aos filhos menores (art. 22). Sendo assim, passa a ser direito legalmente reconhecido da criança e do adolescente estabelecer relacionamento pessoal com o pai e com a mãe, sendo responsabilidade parental manter o vínculo de filiação.

O reconhecimento legal do direito à convivência familiar aponta para uma visão acerca da infância, da adolescência e da família que interpela os profissionais do campo jurídico e os convoca a procurar conhecimentos em outras áreas de intervenção e estudos. Dessa forma, a interdisciplinaridade passa a ser uma necessidade cada vez maior para quem trabalha no campo do Direito de Família. Como afirma Brandão (2015, p. 89):

Nesse panorama de grande complexidade entre os direitos e os interesses da criança e do adolescente, tornou-se de praxe a solicitação dos magistrados para a intervenção de equipes interdisciplinares como o objetivo de subsidiar suas decisões. Seja com a tarefa de realizarem laudos e pareceres, seja com a de serem “porta-vozes” do infante, os profissionais que compõem tais equipes indicam o melhor interesse da criança frente às disputas de guarda ou de regulamentação de visitas.

As mudanças, alguns eventos sociais, o movimento feminista, a introdução da mulher no mercado de trabalho, a liberação sexual e o uso de anticoncepcionais, o “milagre econômico”, o desenvolvimento industrial e urbano, as diferentes configurações familiares e às posições ocupadas pelas mulheres, crianças e adolescentes na sociedade de certa forma convocaram o campo legal a se renovar e em 2002 é promulgado um novo Código Civil, que substituiu o de 1916.

Neste Código, é disposto sobre a guarda dos filhos que durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais (art.1631); somente na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade, o termo “pátrio poder” é retirado da legislação. No caso de separação judicial (art. 1632), o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

A partir da constituição de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, o poder familiar visto também como dever para com o filho, prevê a satisfação de

necessidades existenciais, sendo dever da família assegurar, com absoluta prioridade, às crianças e aos adolescentes os direitos à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária. Neste caso, é importante destacar o direito a convivência familiar como responsabilidades de ambos os pais e direito da criança: para ela, é importante compreender que sua relação parental está acima e independe da relação conjugal de seus pais. A legislação enfatiza a importância da convivência familiar, e sabe-se que para a construção moral, inserção social, construção de estruturas cognitivas e psíquicas é essencial a convivência com os pais, isto transcende apenas o suprimento material.

Devido a essa nova forma de organizar a convivência da criança, em agosto de 2010, foi disposta a Lei da Alienação Parental (nº 12.318), que em seu segundo artigo tipifica e detalha o que seria a alienação parental:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL,2010)

Ou seja, Síndrome de Alienação Parental (SAP) é a manipulação de sentimentos e comportamentos dos filhos por parte de um dos genitores que, por sua vez, passa a influenciar o filho para que este passe a amar menos e, muitas vezes, até a odiar a outra parte, levando até mesmo ao afastamento do convívio. Um dos conflitos familiares que mais envolvem a alienação parental são os divórcios, que comumente causam traumas, principalmente nos filhos que não entendem

porque seus pais não querem mais viver juntos. Em grande parte das vezes, os filhos se sentem até mesmo culpados pela separação dos pais. Principalmente, se vier ainda a influência de um dos cônjuges, avós ou responsável, tentando manipular a opinião e a emoção da criança ou do adolescente.

Após isso surge a Lei da Guarda Compartilhada (nº 11.698, de 13.06.2008 e 13.058, de 22.12.2014). A Guarda Compartilhada é uma modalidade de guarda dos filhos menores de 18 anos não emancipados e aos menores incapazes (art.1590 – CC/2002), enquanto perdurar tal condição, onde estabelece a responsabilidade igualitária e conjunta dos pais nas decisões importantes relacionadas aos filhos comuns. Silva (2016) explica que na Guarda Compartilhada não há a figura do guardião único nem a do guardião secundário; não existem divisões rígidas de papéis, mas o compartilhamento de tarefas referentes à manutenção e cuidados com os filhos menores; as atitudes devem ser tomadas com o consentimento de ambos os pais; os pais são responsáveis pelo acompanhamento escolar, médico e social dos filhos em comum.

A guarda compartilhada possui como característica dominante o fato de que a responsabilidade para com o menor estará a cargo de ambos os pais, que devem desempenhar em conjunto direitos e deveres relacionados aos filhos, e é por essa razão que a mesma se torna um instrumento eficaz para a prevenção e combate à alienação parental. A guarda compartilhada visa inibir a Alienação Parental, que surge, em regra, diante da não aceitação, por um dos genitores, do término da relação conjugal. O genitor que detém a guarda é o que em geral, passa a utilizar-se de falsas memórias com o intuito de afastar o genitor vitimado da vida do menor, por ser esse o que possui maior influência sobre a criança ou adolescente, pelo convívio mais amplo com o mesmo. A decisão pelo compartilhamento da guarda apresenta-se uma forma eficiente de prevenir a alienação, inibir seu alastramento e afastar da vida do menor esses malefícios que tanto assolam as famílias.

2.1.2 Atuação do psicólogo jurídico no Brasil

Tradicionalmente o trabalho do psicólogo jurídico está ligado à perícia, oferecendo relatórios para apreciação do juiz de áreas que fogem do conhecimento jurídico e do senso comum, como tutela, adoção, curatela, incapacidade para atos

da vida civil, casamento, pedidos de guarda de criança ou adolescente, entre outras. Silva (2016) explica que a perícia psicológica tem como característica a investigação e análise dos fatos dando lugar para os aspectos emocionais e subjetivos das pessoas e dos episódios as quais estão submetidas.

No novo Código de Processo Civil Brasileiro (CPC – Lei nº 13.105/15) são determinados dispositivos referentes à perícia no Livro I: Capítulo III – *Dos Auxiliares da Justiça*, do Título IV, art. 149, que amplia o rol de profissionais, incluindo o perito, o mediador e conciliador judicial, sendo essas possíveis áreas de contribuição da Psicologia Jurídica.

Segundo Silva (2016, p.8):

A psicologia e o Direito são áreas do conhecimento científico voltadas para a compreensão do comportamento humano. Porém, diferem quanto ao seu objeto formal: a Psicologia volta-se ao mundo do *ser*, e tem como seu ponto de análise os processos psíquicos conscientes e inconscientes, individuais e sociais que governam a conduta humana; o Direito por sua vez, volta-se ao mundo do *dever ser*, e supõe a regulamentação e legislação do trabalho interdisciplinar entre médico, advogados, psiquiatras e psicólogos forenses.

Apesar de distintos, os planos *ser* e *dever ser* se relacionam de maneira que um não pode ser compreendido sem o outro. O autor ainda explica que para compreender a lei é necessário acessar saberes da psicologia para análise e compreensão de comportamentos grupais/individuais; constituição social; elementos que estabelecem o *self*; relações familiares, institucionais, políticas, territoriais, entre outras.

Sacramento (2012) cita autores que mostram as ligações entre a Psicologia Jurídica com a Psicologia Social, pois os fenômenos psicossociais são compostos por determinantes multidisciplinares devido a diferença entre a norma e a realidade, estes fenômenos são complexos, necessitando assim de diferentes técnicas e métodos para que a análise psicossocial seja compatível com a realidade. Desta forma, ao fazer intervenções e elaborar documentos, o psicólogo jurídico, assim como o psicólogo social, busca compreender e ponderar diversos aspectos relacionados ao indivíduo, a partir de uma visão global sem deixar de considerar sua subjetividade.

Uma questão importante quanto ao trabalho do psicólogo é a do sigilo. O sigilo profissional tem por finalidade tutelar a intimidade dos sujeitos, protegendo-os

contra as violações de outros. Está fortemente relacionado a atuação do psicólogo e é marcado pela pessoa do profissional a quem o indivíduo é obrigado a recorrer para receber assistência. Sua significância aparece nos Arts. 9º, 10º e 11º do Código de Ética Profissional do Psicólogo - CEPP (2005):

Art. 9º – CEPP (2005). É dever do psicólogo respeitar o sigilo profissional a fim de proteger, por meio da confidencialidade, a intimidade das pessoas, grupos ou organizações, a que tenha acesso no exercício profissional.

Art. 10º - CEPP (2005). Nas situações em que se configure conflito entre as exigências decorrentes do disposto no Art. 9º e as afirmações dos princípios fundamentais deste Código, excetuando-se os casos previstos em lei, o psicólogo poderá decidir pela quebra de sigilo, baseando sua decisão na busca do menor prejuízo.

Parágrafo único. Em caso de quebra de sigilo previsto no caput deste artigo, o psicólogo deverá restringir-se a prestar as informações estritamente necessárias

Art. 11 – CEPP (2005). Quando requisitado a depor em juízo, o psicólogo poderá prestar informações, considerando o previsto neste Código. (BRASÍLIA, 2005)

Nos casos em que o sujeito envolvido for criança ou adolescente, deve-se manter o sigilo a fim de proteger esses sujeitos, informando aos seus pais e pessoas de referência responsáveis apenas o necessário para que as medidas em benefício deles sejam tomadas, como exposto no art. 13 do CEPP (2005): *Art. 13 – CEPP (2005)*. No atendimento à criança, ao adolescente ou ao interdito, deve ser comunicado aos responsáveis somente o essencial para se promoverem medidas em seu benefício.

A quebra de sigilo por parte do psicólogo condiz com o fato de que ele não pode se negar a conceder informações que comuniquem a justiça, porém sem adentrar nas questões que devam ser mantidas em sigilo como a intimidade do indivíduo e detalhes relacionados a vivências e sentimentos que causem constrangimento e não acrescentem no contexto em que o código de ética prevê a quebra do sigilo. É importante que o profissional entenda que o seu empenho com a instituição não deve ser maior que o seu compromisso e seu empenho com o sujeito em questão. Vale salientar que no Núcleo de Práticas Jurídicas Djalma Marinho, o serviço de psicologia a ser implantado não oferece serviços de perícia, não emite laudos e nem realiza avaliações psicológicas.

Nos dias atuais a sociedade tem se mostrado cada vez mais inapta no que diz respeito a solução de seus conflitos, conflitos esses que, são próprios da vida

humana e das relações sociais e estão presentes em todos os relacionamentos e culturas. As resoluções consensuais de conflitos são alternativas que visam trazer menos agravo aos envolvidos, principalmente quando se trata de questões de conflito familiar que trazem muito sofrimento, angústia e desentendimento aos sujeitos.

A mediação, uma das várias formas que visam resoluções consensuais de conflitos, surge da necessidade de uma terceira pessoa, alheia ao conflito, que auxilie as partes inseridas a chegada de um consenso que seja favorável para ambos os lados. Esse processo facilita a comunicação pois proporciona um espaço de cooperação aberto a fala e a compreensão dos fatos, sendo de grande valia na redução do desgaste emocional. Também se evita, através da mediação, custos advocatícios e custos com os processos judiciais.

A atuação do psicólogo jurídico nesse processo deve estar atenta a responder as demandas das partes no processo de condução e resolução dos impasses concebidos juridicamente, compreendendo o contexto dos paradigmas culturais de afirmação das diferenças individuais e do compartilhamento de necessidades e sentimentos mútuos. Além disso, possibilita o desenvolvimento da reflexão e da crítica sobre os limites e oportunidades de integração no campo jurídico e da capacidade de atender as necessidades socialmente significativas e avaliar as repercussões das intervenções realizadas. No que tange à interdisciplinaridade, a Psicologia e o Direito trabalham de forma coerente com os objetivos e o processo de trabalho de mediar, de forma a responder às exigências específicas do objeto de trabalho e às demandas sociais, além de contribuir na formação de um perfil profissional e no aperfeiçoamento da atuação do mediador.

2.2 ANÁLISE DIAGNÓSTICA DO CAMPO DE ESTÁGIO

O Núcleo de Prática Jurídica Djalma Marinho - NPJ, foi criado em 2002 com o objetivo de iniciar os estudantes do curso de Direito da UNI-RN nas práticas jurídicas e, conseqüentemente, atender ao interesse da população ao levar conhecimento acadêmico a partir da promoção do acesso à Justiça para aqueles que não podem assumir os custos de honorários advocatícios e despesas processuais para promover suas ações na esfera judicial.

Para os alunos a partir do 7º período do curso de Direito, é iniciado o estágio curricular obrigatório no NPJ. Trata-se do desenvolvimento de uma disciplina (Prática Jurídica) que possui realização de estágio supervisionado, no qual o discente acumula experiência prático-profissional na área do Direito Civil, por meio de atendimento a comunidade mediante orientação jurídica, conciliação, mediação e arbitragem, esta última de forma simulada.

Contudo, o núcleo não contava com o serviço de psicologia até março de 2017, tendo como serviço auxiliar apenas o serviço social, que esclarece dúvidas, orienta e encaminha para os órgãos competentes, mas não abarca as questões subjetivas existentes nos sujeitos e que permeiam seus conflitos judiciais.

Fez-se necessário e é de suma importância a implantação de práticas de psicologia jurídica que venham a intervir nos processos judiciais, com a prestação do serviço psicológico e da escuta qualificada as famílias em adversidades e que, através de uma determinação do judiciário, passam por modificações em suas estruturas familiares. O trabalho multiprofissional de psicólogos jurídicos, operadores do direito e assistentes sociais é benéfico e engrandecedor para todas as partes, pois cria-se a possibilidade da troca de conhecimentos e interdisciplinaridades, ampliando assim as possibilidades de intervenção e atuação.

2.3 ATIVIDADES PROPOSTAS, OBJETIVOS E METODOLOGIAS

Para propor a incorporação das atividades dos estagiários de psicologia no NPJ foram realizadas leituras orientadas para a construção da inserção de estagiários de Psicologia acompanhadas de uma cuidadosa observação do contexto social do núcleo. O objetivo inicial foi promover um diálogo e reconhecimento da necessidade de introduzir práticas psicológicas nesse local, assim como a implantação do serviço de psicologia jurídica no núcleo.

Ao darmos início as atividades do estágio supervisionado e passando a nos inserir no cotidiano de funcionamento do núcleo, foi-se possível observar que, dentro do serviço de triagem, que limitava-se ao cadastramento de dados básicos e residenciais dos sujeitos, surgiam muitas demandas psicológicas que não eram acolhidas ou percebidas pelos profissionais do serviço social, bem como sujeitos com violações de direitos das quais não se davam conta, seja por falta de

conhecimento no assunto, seja por falta de um atendimento inicial mais amplo e completo.

O fluxo de atendimento se dava inicialmente na recepção (o serviço funciona por ordem de chegada), depois seguia para a triagem e terminava no atendimento jurídico. Diante disso, a primeira intervenção a ser pensada foi a de fazer da triagem uma triagem psicossocial, de modo que pudéssemos otimizar esse atendimento e, ao trabalhar juntamente com o serviço social, garantir maior suporte e acolhimento aos sujeitos que passam por esse setor. Além disso, é na triagem que podemos ver de perto o começo do processo do sujeito dentro do Núcleo, como se ocasionam as demandas trazidas, o modo de funcionamento do processo de trabalho e os encaminhamentos que os direcionam para os setores adequados de modo a garantir que venham a ter a intervenção da qual necessitam.

Em paralelo ao serviço de triagem, passamos a oferecer também o plantão psicológico, onde era viabilizado um acompanhamento cujas intervenções não focam na correção de comportamentos, mas nas possibilidades de cuidados com a saúde e o bem-estar, com esclarecimentos e contribuições para diminuição da demanda que tinham raízes psicológicas e sociais. Em casos de maior integração com o serviço social, acompanhamentos psicológicos ou psicossociais concomitantes ao processo jurídico seriam efetuados. Esses acompanhamentos chegaram a acontecer, mas não ficaram formalizados claramente.

Foi pensada também a criação de grupos que visassem a mobilização de estruturas estereotipadas e dificuldades de aprendizagem e comunicação para promover mudanças. Esses grupos se dariam de acordo com as demandas emergentes e seu foco principal é a reflexão. Esses grupos não chegaram a acontecer, mas continuam como possibilidade interessante para ser implementada na continuidade do serviço.

3 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Após a inserção na triagem, constatamos que, em suma, existe um grande número de sujeitos que fazem uso dos serviços do núcleo e que inicialmente chegam em busca de um simples aconselhamento, até efetivamente fazerem uso do judiciário. Isso serve de base comprobatória da necessidade de uma interação inter e multidisciplinar, como se baseia a proposta da triagem psicossocial, onde estudantes de psicologia e serviço social atuavam em conjunto no atendimento inicial e de escuta qualificada, para então realizar os encaminhamentos devidos ao setor de atendimento jurídico.

O serviço de plantão psicológico mostrou-se muito propício, não só por permitir que o sujeito tivesse um espaço de acolhida para o seu conflito, mas também por destacar que, pelo fato do NPJ ser um serviço de esfera judicial em que prevalece a objetividade, assuntos de cunho emocional não tinham espaço para emergir. Novamente, ficou evidente que muitos sujeitos já chegavam ao serviço com uma demanda psicológica, mas por falta de espaço para falar sobre isso, a mesma era externalizada apenas pelo pedido jurídico. O encaminhamento para tratamento específico foi realizado a partir de uma rede de instituições especializadas, como clínicas escola, O Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e Sistema Único de Saúde (SUS). Devido a rotatividade do fluxo de pessoas que passam pelos setores do núcleo e a falta de estruturação, os grupos acabaram não se desenvolvendo.

Durante este processo sentimos dificuldades relacionadas à falta de estrutura para atendimentos mais sigilosos e apropriados para adultos e crianças, bem como a falta de mobília e espaço físico de atuação. A dificuldade na relação do trabalho interdisciplinar e na participação do sistema que continha as informações relativas a dados pessoais e qual tipo de processo o usuário estava envolvido, impossibilitaram por vezes o rumo de alguns acompanhamentos psicológicos. Por muitas vezes a falta de conexão entre os serviços prestados gerou retrabalho, como o preenchimento de uma ficha para cada indivíduo que chegava ao atendimento

psicológico e que minutos antes, havia falado as mesmas informações para a triagem e para os grupos do atendimento jurídico.

Como toda implantação, encontramos dificuldades e aprendemos a ter cuidado com o foco dos atendimentos psicológicos, a trabalhar em equipe e a conquistar o lugar do psicólogo na prática.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES

Consideramos por fim que a experiência do estágio, bem como o início da tentativa de implantação do serviço de psicologia jurídica no Núcleo de Práticas Jurídicas Djalma Marinho do Centro Universitário do Rio Grande do Norte, foi de suma importância na nossa capacitação, pois acima de tudo, nos levou a refletir sobre a carência e a importância do serviço de psicologia jurídica nesses espaços, além de toda a problemática que envolve a interdisciplinaridade laboral.

Vale ressaltar que o papel do psicólogo no âmbito jurídico ainda está em processo de construção, seja pela estrutura do poder judiciário que ainda não enxerga o serviço como fundamental no seu funcionamento cotidiano, seja pela incompreensão por parte dos operadores do direito, que não abarcam em sua rotina as questões das relações subjetivas, nosso foco de estudo. A Psicologia Jurídica Brasileira pode e necessita crescer, não só na quantidade de profissionais atuantes, mas também no investimento da produção e publicação do conhecimento.

Muitos profissionais da psicologia aplicam técnicas e modelos da clínica nas instituições, como estudantes com uma base predominantemente clínica, sentimos dificuldades para adaptar a escuta e o fazer psicológico nos moldes institucionais. Em geral, ainda falta habilidade de trabalhar em equipe e de descrever com clareza a função do psicólogo nas instituições jurídicas. Acreditamos que o registro da prática e os trabalhos teóricos potencializam e enriquecem muito o cunho científico da Psicologia Jurídica, possibilitando assim, maior eficácia da prática e maior instrução para profissionais que desejem conhecer e se apropriar desta área de atuação.

REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Eduardo Ponte et al (Org.). **Atualidades em Psicologia Jurídica**. Rio de Janeiro: Nau, 2016. BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

BRASIL. Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 29 dez. 1992**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm>. Acesso em: 28 nov. 2017.

BRASIL. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 jan. 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 nov. 2017.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 ago. 2010**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 28 nov. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 22 dez. 2014**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm>. Acesso em: 28 nov. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 mar. 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 28 nov. 2017.

BRASIL. Lei nº 3071, de 1 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1 jan. 1916**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 28 nov. 2017.

BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 ago. 1962**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm>. Acesso em: 28 nov. 2017.

BRASIL. Lei nº 6515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 dez. 1977.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm>. Acesso em: 28 nov. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 jul. 1990.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 28 nov. 2017.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. (2005). Resolução CFP nº 010/2005. **Código de Ética Profissional do Psicólogo**, XIII Plenário. Brasília, DF: CFP.

GONÇALVES, Hebe Signorini; BRANDÃO, Eduardo Ponte (Org.). **Psicologia Jurídica no Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2015.

SACRAMENTO, L. T. **Pressupostos básicos da Psicologia Jurídica**: delimitando o campo. Santo André: ESETec Editores Associados, 2012.

SILVA, Denise Maria Pirissini. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro**: a interface do direito nas questões de família e infância. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.